

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ.**

A empresa Fagundez Distribuição LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 07.953.689/0001-18, situada na Av. Maringá, 1354, Emiliano Pernetá – Pinhais PR, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, com fundamento no **Art. 164 DA LEI 14.133/21**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo para apresentação dessa impugnação se encerra, de pleno direito, no dia 19/agosto/2024.

2 – DOS FATOS.

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº **2/2024**, Processo Administrativo nº. 2/2024, pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, com a realização do referido certame no dia 22/08/2024 a partir das 09h00min, através do portal LicitaNet, tendo o respectivo Pregão o objeto de **equipamentos de informática**.

Ao analisar o Edital, nota-se algumas exigências que limita a ampla participação no certame, referente ao item 6, MONITOR 23,8 POLEGADAS, quando exige que a gravação do chassi dos monitores seja feita pelos fabricantes dos equipamentos, bem como, que os equipamentos sejam do mesmo fabricante do item 5.

Desta forma, conforme será comprovado adiante, estas exigências limita a ampla participação do certame.

3 – DO DIREITO.

3.1– DA GRAVAÇÃO DO CHASSI PELO FABRICANTE - RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Na especificação técnica do item 6, MONITOR 23,8 POLEGADAS, verificou-se a exigência de que o chassi dos monitores seja gravado com a logo do município pelo próprio fabricante, gravação esta, que tem como finalidade a prevenção de possíveis crimes de furto dos equipamentos.

Considera-se louvável a atitude desta r. administração no que tange a proteção do bem público sob sua guarda. Data vênua, não há necessidade de impor tão rigorosa exigência para que o objetivo final seja alcançado.

Vele ressaltar que a maioria dos fornecedores de monitores em licitação não são fabricantes dos equipamentos, mas sim revendedores, o que causaria uma grande dificuldade para os fornecedores se tivessem que exigir dos fabricantes que cumprissem tal exigência.

Por outro lado, a participação neste certame ficaria mais acessível se a exigência fosse repassada aos próprios fornecedores, desde que apresentada autorização dos fabricantes para gravar o chassi dos monitores.

Sendo assim, pugna-se pela alteração da especificação técnica do item 6, para que a exigência da gravação do chassi dos monitores seja repassada aos fornecedores e não aos fabricantes.

3.2 – DA VINCULAÇÃO DOS ITENS 5 E 6.

Verificou-se também a exigência de que o item 6 seja do mesmo fabricante do item 5. No entanto esta exigência incorre em várias implicações visto que se trata de itens desvinculados.

Esta exigência obriga que os participantes apresentem propostas para os dois itens, porém o vencedor do item 6 estará sujeito ao vencedor do item 5, sendo que, se o vencedor do item 5 apresentar um equipamento com o fabricante diferente do vencedor do item 6, este último estará automaticamente desclassificado.

Assim, a participação no item 6 resta prejudicada tendo em vista que é impossível apresentar uma proposta sem ter conhecimento de quem será o vencedor do item 5, ainda que o participante apresente proposta para ambos os itens, não tem garantia de se sagrar vencedor no item 6 mesmo que apresente a melhor proposta.

Desta forma, a exigência frustra o caráter competitivo do processo licitatório, impedindo que os participantes entreguem seus melhores preços e equipamentos em cada item, tendo em vista que um está sujeito ao outro.

3.3 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Bem sabemos que a Constituição Federal insta a administração pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras conforme podemos observar em seu art. 37. XXI:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes(...).

Neste sentido, é importante frisar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da isonomia, princípio este que tem o objetivo de assegurar a paridade entre todos os licitantes, impedindo que haja qualquer arbitrariedade por parte de administração quando da contratação, que possa ser benéfica para alguns e impeditiva para outros, nos termos do art. art. 9º da lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim também entende a jurisprudência do TCU quanto ao direcionamento das especificações técnicas:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 49. Todavia, assiste razão ao denunciante quanto ao detalhamento excessivo de alguns itens das especificações do objeto licitado. 50. A despeito da análise discricionária na definição do objeto a que faz jus o órgão licitante, o preciosismo e o nível de detalhamento fixados pelo edital apontam para a possibilidade de que as especificações exigidas tenham sido direcionadas(...)53. Chamo a atenção para o fato de que, em consulta ao site da empresa Stok Office (www.stokoffice.com.br), não pude deixar de observar a semelhança entre as especificações constantes do edital e aquelas referentes à produtos ofertados pela empresa (linha de divisórias StokSolution, em especial). 54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto

devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final. 55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário. 80. Em síntese, restaram comprovadas as seguintes irregularidades: (i) ausência, no edital, das peças gráficas (plantas baixas) do projeto contratado; (ii) restrição à participação de potenciais competidores em decorrência do estabelecimento de prazo anterior à sessão de abertura do pregão para a apresentação, montagem e julgamento das amostras e protótipos de todos os interessados em participar do processo licitatório, com redução do prazo mínimo legal de 8 para 5 dias úteis; (iii) ausência de correlação entre as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório e o Termo de Avaliação de Protótipo e de Vistoria Técnica; (iv) ausência de critérios objetivos e de transparência no procedimento de avaliação das amostras e protótipos; (v) restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital; (vi) comprometimento da disputa justa entre os interessados e da compra mais econômica para a Administração em decorrência do modelo de licitação adotado, qual seja, em lote único; e (vii) inexistência de efetiva negociação de preço junto à primeira colocada no certame. ACÓRDÃO 2407/2006 – PLENÁRIO - RELATOR BENJAMIN ZYMLER

Assim, vale ressaltar que o princípio da isonomia também presa pela impessoalidade da contratação, sendo que, o objetivo buscado é a contratação mais vantajosa para a administração. Buscando não somente o menor preço dos produtos, mas também a sua eficiência, aquilo que melhor atende a

necessidade pública, afastando a preferência pessoal daquele que conduz o procedimento.

4 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para que seja retificado os requisitos do item 6, possibilitando a gravação do chassi dos monitores pelos fornecedores e não pelos fabricantes, bem como, seja retirada a exigência de que o fabricante dos equipamentos do item 6 seja do mesmo fabricante do item 5, primando pela ampla participação do certame.

Pinhais, 19 de agosto de 2024.

IGOR NUNES
SARTORI:03
337108946

Assinado de forma
digital por IGOR
NUNES
SARTORI:03337108946
Dados: 2024.08.19
16:33:16 -03'00'

IGOR NUNES SARTORI
PROCURADOR

igor.sartori@fagundez.com

(41)3012-4562